DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: Nº003/2022
TOMADA DE PREÇOS: Nº 001/2022
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) COM REGISTRO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA DEFESA DOS INTERESSES DO MUNICÍPIO DE OURO VERDE/SC
RECORRENTE: BAGGIO ADVOGADOS
RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE OURO VERDE/SC

Trata-se de Recurso interposto pela empresa Baggio Advogados, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: nº 02.319.908/0001-98, com sede na Avenida Brasil, nº260 – Centro da cidade de Xanxerê/SC, por meio de seu representante legal, com espeque na Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, em face de ato administrativo praticado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, do Município de Ouro Verde/SC, que a INABILITOU, no certame referenciado acima.

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada às licitantes a apresentação de contrarrazões no prazo legal, sendo essas apresentadas pela empresa Marques & Zanchett Sociedade de Advocacia.

Em tempo, informamos que o Presidente da Comissão de Licitação, do Município de Ouro Verde, foi designado pelo Prefeito Municipal, com base no

decreto 3672/2021, para condução do procedimento licitatório.

O presente julgamento de recurso será analisado considerando os termos do recurso impetrado.

DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES

As empresas apresentaram os recursos e contrarrazões no prazo concedido conforme preceitua a legislação.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Empresa Baggio Advogados interpôs recurso alegando que a CPL julgou erroneamente INABILITADA a empresa Recorrente.

Alega, em sua defesa, que apresentou toda documentação solicitada no edital, inclusive no que se refere ao item que ocasionou sua desclassificação (item 5.1.1-B), haja vista que a certidão apresentada atende aos fins a que se destina.

Alegou ainda que o edital não exigia apresentação de certidão atualizada ou certidão específica para o fim de regularidade, bastando apenas a comprovação do registro.

No que concerne ao segundo item que ocasionou a desclassificação (item 5.2.1) relativo a autenticidade da certidão apresentada, discorre em sua defesa, que tal exigência é descabida, haja vista que a autenticação foi realizada conjuntamente com o contrato social, além de que, com a vigência da Lei 13.726/18, ficou proibida a exigência de cópia autenticada, tendo portanto, tal documento, fé pública, pois emitida por autarquia de serviço público.

Ao final, requereu a procedência do recurso com a habilitação da

recorrente para as demais fases do certame.

DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA MARQUES & ZANCHETT SOCIEDADE DE ADVOCACIA

Em razão das manifestações recursais citadas acima a empresa Marques & Zanchett Sociedade de Advocacia apresentou suas contrarrazões alegando que a referida certidão apresentada não atende aos fins do edital, sendo que assim como a Recorrida, a segunda empresa habilitada, DE MARCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, apresentou a certidão ao fim pretendido no edital do processo licitatório, sendo possível a conferência de autenticidade, requerendo, por fim, a improcedência do recurso.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Diante dos fatos relatadas acima, a Comissão de Licitação examinou as razões e contrarrazões dos recursos, verificando-se que as petições cumpriram todos os requisitos, motivo pelo qual, estas devem ser conhecidas.

A Comissão Permanente de Licitação analisou o mérito da questão e mantem a decisão de inabilitação da empresa BAGGIO ADVOGADOS, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

O Edital de Licitação, no item 5.1.1-B estabeleceu a necessidade de comprovação, por meio de certidão específica, da regularidade do registro da sociedade perante seu órgão de classe, visando verificar a regularidade da sociedade perante o órgão de classe, seu número de registro perante esta e a inexistência de impedimentos que pudessem comprometer a execução do serviço licitado, itens que necessariamente constam na certidão apresentada pelas

empresas licitantes habilitadas.

Diferentemente do que alega a empresa Recorrente, a certidão apresentada por esta na fase da habilitação não se presta a comprovar a atual situação da empresa perante o órgão de classe, eis que datada de 15/03/2017, certificando apenas a averbação de alteração contratual.

O legislador pátrio, ao inserir na Lei n.º 8.666/93 a obrigatoriedade da fase procedimental de habilitação dos interessados em contratar com a Administração Pública, buscou garantir ao Poder Público a avaliação em relação à reunião, pelos eventuais contratados, das condições mínimas exigidas para a execução do objeto, sendo, desse modo, preservada a segurança jurídica da avença, eis que considerada previamente a capacitação jurídica e técnica do interessado, bem como sua idoneidade, o que não pode ser comprovado com a certidão apresentada pelo Recorrente.

Por se tratar de procedimento que visa à avaliação do interessado no que diz respeito à sua idoneidade e capacidade de assumir obrigações contratuais perante a Administração na execução do objeto por esta almejado, é de se concluir que se trata de fase pré-contratual.

Assim, é necessária maior segurança por parte da Administração, no que diz respeito à idoneidade e capacidade do contratado, para que sejam evitados problemas futuros, eis que o prazo do contrato é 10 meses.

Nesse contexto, verifica-se que a certidão apresentada pelo Recorrente remonta do ano de 2017, ou seja, emitida a quase 5 anos, sendo que conforme se extrai do próprio site da Ordem dos Advogados do Brasil Subseção de Santa Catarina, as certidões emitidas por aquele órgão têm validade de apenas 60 dias (https://www.oab-sc.org.br/secretaria-expedicao-certidoes/6):

O prazo de validade das certidões expedidas pela OAB/SC é de 60 (sessenta) dias.

Ademais, referida certidão apresentada se refere apenas a regularidade da alteração contratual realizada, nada mais referindo, razão pela qual não pode ser considerada para os fins propostos no edital licitatório.

No que concerne a desclassificação em razão do item 5.2.1, quanto a apresentação do documento na forma original ou por meio de cópia autenticada, verifica-se que o edital previa que o licitante tinha a prerrogativa de apresentar os documentos exigidos de forma original, por meio de cópia autenticada por cartório, ou ainda, autenticada por meio de membro da CPL, sendo que a certidão, não possuía nenhuma forma de conferencia de sua autenticidade e veracidade.

Desta forma, mais uma vez a referida certidão não se presta para habilitar o Recorrente no referido certame, eis que não possui meios de se verificar sua autenticidade, sendo que em nenhum momento se exigiu cópia autenticada por meio de cartório, mas sim por qualquer outro meio hábil como por exemplo a autenticação por meio de membro da CPL, como fora feito com os demais documentos apresentados pelo próprio Recorrente nas fls. 111 a 117, fls. 119 a 132, tais como atestado de capacidade técnica, contrato de associação.

Quanto a alegação de que a referida certidão integra o contrato social, melhor sorte não lhe socorre, eis que se tratam de itens distintos no edital, não podendo o Recorrente se beneficiar da própria torpeza, eis que se assim não fosse não teria promovido a autenticação dos demais documentos, constantes nos itens subsequentes, ademais, ou o documento serve para atender o item 5.1.1 A ou para atender o item 5.1.1 B.

Por fim, examinando cada ponto recorrido do recurso, confrontado com os itens referenciados do Edital, concluímos ser totalmente infundadas as alegações da Recorrente.

DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto, eis que tempestivo, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório referente a **TOMADA DE PREÇOS nº 001/2022, e no mérito, NEGO PROVIMENTO**, mantendo a decisão de **INABILITAÇÃO** da empresa **BAGGIO ADVOGADOS.**

Ouro Verde/SC, 03 de março de 2022.

TEREZINHA CAVALHEIRO DA SILVA
PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DECRETO 3672/2021